

## **APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA PARA A DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA**

Autora: Rafaella Mayana Alves Almeida Cardins

(Universidade Federal da Paraíba - UFPB. E-mail: rafaellacardins@gmail.com)

### **INTRODUÇÃO**

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que entrará em vigor em 4 de abril de 2018, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e prevê alterações para a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A referida lei introduz no ordenamento jurídico brasileiro algumas inovações concernentes à defesa de direitos de crianças e adolescentes, todavia, no presente estudo, deter-se-á à novidade prevista no *caput* e parágrafo único do artigo 6º, qual seja, a possibilidade da pessoa menor de dezoito anos vítima ou testemunha de violência pleitear, por meio do seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência, utilizando como base as disposições não apenas do Estatuto da Criança e do Adolescente como também da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Assim, o objetivo da presente pesquisa é analisar a possibilidade jurídica de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, nos casos em que crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas de violência.

### **METODOLOGIA**

Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, realizada por meio da utilização do método de abordagem dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

## RESULTADOS

A partir da interpretação sistemática da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha, analisou-se a possibilidade jurídica de aplicação das medidas protetivas de urgência prevista nesta lei para resguardar os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

## DISCUSSÃO

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estão previstas algumas medidas de proteção que devem ser aplicadas nos casos de ameaça ou violação ao direito de crianças e adolescentes, decorrente de ação ou omissão do Estado ou da sociedade; por falta, conduta comissiva ou omissiva dos pais ou responsáveis; e até mesmo em razão da própria conduta da pessoa em desenvolvimento.

São exemplos dessas medidas: o encaminhamento das crianças ou adolescentes ao seus pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino; dentre outras previstas no artigo 101 do ECA.

Percebe-se que as medidas de proteção previstas no citado dispositivo legal são direcionadas às próprias crianças e adolescentes vítimas de ameaça ou violação de direito e a sua família.

A aplicação da maioria das medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA se configura como atribuição do Conselho Tutelar (ECA, artigo 136, inciso I). Apenas as medidas que implicam no afastamento da criança e adolescente do convívio familiar são de competência exclusiva da autoridade judiciária (ECA, artigo 101, § 2º).

Percebe-se que não há previsão, no referido Estatuto, relativa a instrumentos capazes de tutelar as pessoas menores de dezoito que foram testemunhas de condutas violentas. O legislador também não estabeleceu na mencionada lei medidas protetivas capazes de obrigar a pessoa agressora.

É sob essa perspectiva que, com o intuito de preencher lacuna do nosso ordenamento jurídico concernente à defesa de direitos de crianças e adolescentes expostos à violência, a Lei nº 13.431/2017 introduziu no microssistema de tutela dessas pessoas em desenvolvimento as seguintes medidas de proteção:

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Além do mais, o legislador acrescentou aos já citados mecanismos de proteção, a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. É o que se depreende do previsto no *caput* e parágrafo único do artigo 6º da nova lei.

Sob essa perspectiva, os professores Henrique Hoffmann Monteiro de Castro e Paulo Eduardo Lépure asseveraram o que se segue:

Em adição, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência tem direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência (artigo 6º). Tais medidas consistem não apenas naquelas listadas no artigo 21 da Lei 13.431/17, mas também no artigo 101 da Lei 8.069/90 e artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, conclusão que se extrai da exigência (artigo 6º, parágrafo único) de interpretação sistemática da Lei 13.431/17 com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha.

Merece destaque a medida prevista no artigo 21, inciso II da Lei nº 13.431/2017 (apresentada acima), bem como as medidas protetivas de urgência dispostas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, haja vista que elas são impostas ao agressor. Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente apenas prevê mecanismos de proteção voltados à criança, ao adolescente e a sua família; as medidas que obrigam o agressor, por exemplo, a se afastar do domicílio, lar ou lugar de convivência das pessoas menores de dezoito anos são essenciais para a efetiva defesa desses indivíduos vítimas e testemunhas de violência.

## CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que, além das medidas de proteção já estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, foram acrescentados mecanismos de tutela dos direitos das pessoas menores de dezoito anos a partir da publicação da Lei nº 13.431/2017, que não apenas dispõe de rol de instrumentos de proteção (artigo 21), como também apresenta a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha para a defesa dos direitos da crianças e do adolescente vítima ou testemunha de violência (artigo 6º).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) . Acesso em: 20 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm). Acesso em: 20 de agosto de 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protacao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia>. Acesso em: 18 de agosto de 2017.